

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## Projeto de Lei nº 4.767, de 2012.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Veneziano Vital do Rêgo

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, propõe alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.

O projeto tramita em regime de prioridade, em caráter conclusivo, nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer, naquelas Comissões, pela aprovação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do Poder Legislativo, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que toca à juridicidade, a proposição em comento está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.767, de 2012.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo  
Relator